



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 357, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

A proposição permite que o empregador recolha as contribuições para o FGTS na mesma data de vencimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, prevê que as mencionadas contribuições poderão ser pagas em guia única.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A justificação da proposição reside na necessidade de se desburocratizar o recolhimento das contribuições em testilha, facilitando a dinâmica empresarial do empregador.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que a analisará em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, I e XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

A competência da CAS para o exame da matéria decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 357, de 2022.

No mérito, assiste razão ao autor do projeto de lei em foco, o Senador Rogério Carvalho.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

São bem-vindas iniciativas no sentido de desburocratizar o cumprimento das obrigações decorrentes do labor subordinado. Não há razão que impeça a unificação do prazo de recolhimento das duas principais contribuições incidentes sobre a contratação de empregados e trabalhadores avulsos, quais sejam, as contribuições para o FGTS e para a Previdência Social.

Tal dinâmica, inclusive, já é adotada para o labor doméstico, que, via Simples Doméstico, permite o recolhimento, em guia única, das referidas contribuições, bem como do imposto de renda devido pelo empregado doméstico aos cofres públicos. Para o Microempreendedor Individual (MEI), o recolhimento em guia única é possível em decorrência da Resolução nº 160 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Por estender a mencionada possibilidade a todos os empregadores, o PL nº 357, de 2022, merece a chancela deste Parlamento.

Apenas duas modificações devem ser implementadas na proposição, por via de emenda.

A primeira delas liga-se à correção da referência à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, utilizada no § 8º que se busca inserir no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. No lugar do art. 30, devem constar os arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, que disciplinam, respectivamente, as contribuições do empregado e do empregador para a Previdência Social.

O segundo ajuste deve incidir no § 9º que se pretende incluir no citado art. 15. Se o escopo da proposição é facilitar o cumprimento das obrigações incidente sobre a contratação de empregados e trabalhadores avulsos, o recolhimento das contribuições para o FGTS e a Previdência Social deve ser realizado em guia única, não havendo razoabilidade em se manter no ordenamento jurídico a possibilidade de utilização de duas guias para o empresário que optar por aderir aos termos do PL nº 357, de 2022.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, com a seguinte emenda

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“**Art. 15.** .....

.....

§ 8º Faculta-se à empresa ou equiparado a realização dos depósitos de que trata o *caput* na mesma data estabelecida para o pagamento das contribuições previstas nos arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 9º O recolhimento dos depósitos referentes ao FGTS e às contribuições mencionados no § 8º será realizado mediante emissão de guia única.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

